



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.580 - SP
(2011/0244448-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ARMANDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE DOIS DIAS. ART. 619 DO CPP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DE OFÍCIO. 1. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 (dois) dias da publicação do acórdão, a teor do disposto no art. 619 do CPP. 2. Embargos de declaração não conhecidos. Prescrição da pretensão punitiva superveniente reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.580 - SP
(2011/0244448-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 414/420, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Limitando-se o embargante a repetir as razões do agrado regimental e ausentes as hipóteses do art. 619 do CPP, revela-se incabível o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ressalta, ainda, que a análise das suas razões é obrigatória, pois ligada à questão de ordem pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.580 - SP
(2011/0244448-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, os presentes embargos são intempestivos, pois o acórdão embargado foi considerado publicado em 17/12/2012 (segunda-feira), fl. 421, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 18/12/2012 (terça-feira) e encerrando-se em 19/12/2012 (quarta-feira), sendo que a petição de embargos de declaração foi protocolizada somente em 1º/2/2013 (sexta-feira), fl. 427, fora, portanto, do prazo legal de 2 (dois) dias estabelecido pelo art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.
2. No caso, o acórdão do agravo regimental foi publicado em 30/5/2012 e a petição dos embargos foi protocolizada somente em 18/6/2012, portanto, fora do prazo legal.
3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 15.973/SE, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2012)

Contudo, não obstante a inviabilidade dos embargos de declaração, melhor sorte e atenção merece a prescrição da pretensão punitiva, matéria que analiso de ofício.

De fato, a dinâmica descrita no processo induz a conclusão de que após a condenação do embargante, em 26/4/2007, houve recurso exclusivo da defesa, provido para reduzir a pena-base ao patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo promovido, ainda, o acréscimo de 1/6 referente à reincidência. Contra o referido acórdão foram interpostos embargos de declaração e, em ato contínuo, recurso especial e extraordinário, todos exclusivos da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fixada a pena, ainda que provisoriamente, e não havendo insurgência da acusação, temos, entre a data da publicação da sentença, 26/4/2007 (fl. 156), e o dia de hoje, 8/10/2013, lapso superior ao prazo previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, circunstância que revela a ocorrência da prescrição superveniente.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Reconheço, entretanto, a prescrição superveniente da pretensão punitiva, declarando, consequentemente, a extinção da punibilidade do embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0244448-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 64.580 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008062820068260486 486012006000806-3/000000-000 993071262587

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARMANDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos e reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.